

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

**ACÓRDÃO Nº:** 153/2018  
**PROCESSO Nº:** 2013/6860/500334  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2013/000257  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.732  
**INTERESSADO:** GRANORTE DIST. DE GRANITOS E  
CONSTRUÇÕES LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.420.854-2  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. TERMO DE APREENSÃO. MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre mercadoria encontrada em depósito sem documentação fiscal regular.

## RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de ICMS, no campo 4, referente ICMS, proveniente de mercadorias encontradas em depósito não cadastrado, na importância de R\$ 16.299,88 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) originário de termo de apreensão, anexo.

Intimado via postal e posteriormente por edital, o sujeito passivo não comparece aos autos, sendo lavrado termo de revelia às fls. 24.

O processo é remetido ao julgador de primeira instância que em despacho às fls. 26, solicita o retorno dos autos ao autor do lançamento ou seu substituto, para apresentar demonstrativo do crédito tributário e se necessário lavrar termo de aditamento.

O autor do lançamento, em atenção ao solicitado, anexa documentos de fls. 30/31.



Secretaria de  
Fazenda

GOVERNO DO  
TOCANTINS

Notificação dos documentos anexados e do valor devido, a autuada não se manifestou, sendo lavrado termo de revelia às fls. 39.

A julgadora de primeira instância, em decisão às fls. 41/42 lavra a sentença revisional declaratória, constata que o agente do fisco efetuou o termo de aditamento de forma manual, sem que tenha tornado claro e transparente os fundamentos da exigência fiscal.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, e que não foram sanadas as dúvidas em relação ao fato gerador da obrigação, base de cálculo e outros, declara a revelia do sujeito passivo e decide pela nulidade do auto de infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 43/44, relata que o valor condenado é de R\$ 16.299,98, decorrente de sugestão do autor do Termo de Apreensão, concordando com a redução dos valores das mercadorias às fls. 37, do processo do Termo de Apreensão, e que o autor do lançamento do crédito tributário, emite demonstrativo, onde está bem claro o valor do imposto e da base de cálculo, de acordo com os campos 4.8 e 4.11 do auto de infração.

Manifesta, pela reforma da sentença revisional declaratória, que julgou nulo o auto de infração, pela sua procedência, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor descrito no campo 4.11.

Notificada via edital, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

## VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário sobre mercadorias depositadas em estabelecimento com situação cadastral irregular.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001.

Não foi apresentada impugnação pelo sujeito passivo.

Em decisão de primeira instância, por intermédio de sentença revisional declaratória, a julgadora singular decide pela nulidade do auto de infração por dúvida quanto a base de cálculo do imposto.



A Representação Fazendária manifestou pela reforma da decisão singular, tendo em vista que a autuação originou de Termo de Apreensão cujos valores estão claramente demonstrados.

Analisando os documentos anexados aos autos, percebe-se que em processo apenso, consta-se o termo de apreensão que originou o auto de infração em apreço, estando claramente demonstrados os valores do crédito tributário, não deixando margem a dúvidas quanto a autuação proferida pelo fisco estadual.

Portanto, conclui-se que a autuada ao manter produtos em estabelecimento com situação cadastral irregular, infringiu a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso VIII do art. 45 da Lei 1.287/2001, a seguir:

LEI Nº 1.287/2001 - Dispõe sobre o Código Tributário do Estado

(...)

**Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:

(...)

VIII – iniciar suas atividades antes de regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

Assim, das provas carreadas aos autos, entendo que a exigência fiscal está legalmente constituída, conforme bem observou a Representação Fazendária, e a decisão de primeira instância deve ser modificada.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância que julgou nula a reclamação tributária, para julgar procedente a exigência fiscal, campo 4.1, do auto de infração nº 2013/000257.

É como voto.

## DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente a reclamação tributária



Secretaria da  
Fazenda

GOVERNO DO  
TOCANTINS

constante do auto de infração nº 2013/000257 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 16.299,88 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), referente ao campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barboza Ribeiro, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Francisco Santiago de Araújo. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de abril de 2017, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de julho de 2017.

Ricardo Shiniti Konya  
Presidente em Exercício

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

